



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13830.720042/2018-77 |
| ACÓRDÃO | 1202-001.627 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CMN – CENTRAL MARÍLIA DE NOTÍCIAS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO DE FATO. ATOS ILÍCITOS. DOLO SONEGATÓRIO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN.

A confusão patrimonial, a atuação negocial conjunta dos envolvidos, a participação direta e indireta nos negócios da pessoa jurídica, mediante interpostas pessoas e atos fraudulentos, com dolo sonegatório, torna evidente o interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, a ensejar a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DIANTE DAS FRAUDES E DOLO SONEGATÓRIO EVIDENCIADOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, DO CTN C/C ART. 8º DA LEI N. 14.689/23.

É devida a aplicação da multa de ofício, na forma qualificada, prevista no art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, quando evidenciadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, a exemplo do dolo sonegatório e das fraudes praticadas, notadamente com a eleição de terceiros, como “laranjas”, no quadro societário das empresas.

Deve retroagir a lei benéfica, a par do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, sendo imperativa a redução da multa qualificada, aplicada em 150%, para 100%, conforme nova redação dada ao art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96 pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar as preliminares suscitadas; ii) no mérito, negar provimento aos recursos voluntários; e: iii) de ofício, reduzir a multa ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos em face do Acórdão 14-87.300 - 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedentes as impugnações dos responsáveis tributários pelo lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo TDPF-D nº 0811800-2017-00843, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no arbitramento do Lucro, aplicada, ainda, multa de ofício qualificada.

O julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE.

O subterfúgio jurídico - utilização de terceiros como sócios de direito – no intuito de fuga às responsabilidades societárias de sócios de fato, evidencia vontade, juridicamente oculta, e

interesse direto nas atividades da pessoa jurídica. (124, I, do CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco federal em valores significativos, juntamente à interposição de terceiras pessoas no contrato social como sócias da autuada, demonstram a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, por parte da autoridade fazendária, o que impõe a exigência da multa de 150%.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

*Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS, lavrados em **19/01/2016**, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo TDPF-D nº 0811800-2017-00843, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no arbitramento do Lucro, tendo em conta que a contribuinte, apesar de devidamente intimada a apresentar seus livros e documentos contábeis e fiscais, não o fez.*

Conforme **TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL**, foram apuradas infrações cujos créditos tributários atuados perfazem o montante de **R\$ 790.329,77**, no qual se encontra incluída a multa de ofício qualificada e os juros de mora calculados até a lavratura dos autos.

Do auto de infração lavrado em relação ao IRPJ apurado, consta a seguinte infração:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2013, 06/2013, 09/2013, 12/2013, 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016 e 12/2016

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999.:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Valores apurados conforme "Relatório Fiscal do Período de 01/01/2013 a 31/12/2016" anexo ao presente auto de infração.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 31/01/2013 | 80.000,00 | 150,00 |
| 28/02/2013 | 120.000,00 | 150,00 |
| 31/03/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 30/04/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 31/05/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 30/06/2013 | 85.000,00 | 150,00 |
| 31/07/2013 | 90.000,00 | 150,00 |
| 31/08/2013 | 90.000,00 | 150,00 |
| 30/09/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 31/10/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 30/11/2013 | 100.000,00 | 150,00 |
| 31/12/2013 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/03/2015 | 60.000,00 | 150,00 |
| 30/04/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| 31/05/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| 30/06/2015 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/07/2015 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/08/2015 | 60.000,00 | 150,00 |
| 30/09/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| 31/10/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| 30/11/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| 31/12/2015 | 50.000,00 | 150,00 |
| <hr/> | | |
| 31/01/2016 | 50.000,00 | 150,00 |
| 28/02/2016 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/03/2016 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/05/2016 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/07/2016 | 60.000,00 | 150,00 |
| 31/08/2016 | 60.000,00 | 150,00 |
| 30/09/2016 | 70.000,00 | 150,00 |
| 31/10/2016 | 70.000,00 | 150,00 |
| 30/11/2016 | 70.000,00 | 150,00 |
| 31/12/2016 | 70.000,00 | 150,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2016:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Artigos 527, 530 inciso III e, 532 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Em seu Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal fez consignar o que adiante sintetizado:

Tratam-se dos procedimentos fiscais, referentes ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016), nas empresas abaixo relacionadas:

- **EDITORA DIÁRIO — CORREIO DE MARÍLIA LTDA. CNPJ 08.843.828/0001- 13**, sob o TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) n° **08.1.18.00-2017- 00842-1**;
- **RADIO DIRCEU DE MARÍLIA LTDA. CNPJ 52.047.289/0001-06**, sob o TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) n° **08.1.18.00-2017-00845-6**;
- **RADIO DIÁRIO FM DE MARÍLIA LTDA. CNPJ 54.418.066/0001-25**, sob o TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) n° **08.1.18.00-2017-00844-8**;
- **CMN — CENTRAL MARÍLIA NOTÍCIAS LTDA. CNPJ 66.951.757/0001-79**, sob o TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) n° **08.1.18.00-2017- 00843-0**.

1 DOS FATOS

Os procedimentos iniciaram-se por solicitação do Ministério Público Federal, através do Ofício n° 1852/2017, de 06/07/2017. Juntamente ao referido ofício, foram encaminhados à fiscalização os elementos de prova que fazem parte do inquérito policial 0018677-68.2014.4.03.0000/SP.

*Preliminarmente à abertura da fiscalização foi efetuada diligência para verificação da existência de créditos tributários a serem lançados de ofício (EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. CNPJ 08.843.828/0001-13 **TDPF-D 0811800- 2017-00714-0**; CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA. CNPJ 66.951.757/0001-79 **TDPF-D 0811800-2017-00715-8**; RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA. CNPJ 54.418.066/0001-25 **TDPF-D 0811800- 2017-00716-6**; RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA. CNPJ*

52.047.289/0001-06 **TDPF-D 0811800-2017-00717-4**), na qual foi ouvido o contador responsável pelo período fiscalizado (jan/2013 a dez/2016), **VALMIR JOSE DE SOUZA**, CPF 001.967.338-80, CRC 1SP197407/0-4, cujas declarações foram reduzidas a termo. O contador informou que **não foram elaboradas escriturações contábeis que determinem o lucro real das diligenciadas. Não foi efetuado opção pela tributação pelo lucro presumido**, portanto, foi aplicada pela fiscalização a tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do Artigo 530 do Decreto nº 3.000/99, conforme constou no Relatório de Diligência.

Todas as fiscalizadas já foram objeto de fiscalização quanto ao período de janeiro/2009 a dezembro/2012, onde a fiscalização constatou serem reais proprietários das empresas fiscalizadas, a partir de 21/12/2011, **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, CPF 382.337.548-20, e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, CPF 285.367.778-85, conforme RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012 e provas que fazem parte dos processos **13830.721788/2014-74** (EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARILIA LTDA., CNPJ 08.843.828/0001-13), **13830.721792/2014-32** (CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA., CNPJ 66.951.757/0001-79), **13830.721785/2014-31** (RADIO DIÁRIO FM DE MARILIA LTDA., CNPJ 54.418.066/0001-25) e **13830.721790/2014-43** (RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA., CNPJ 52.047.289/0001-06).

O RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012 segue anexo ao presente RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2016 (do presente procedimento fiscal).

Os elementos que ampararam o RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012 foram anexados aos processos: **13830.720040/2018-88** e **13830.720041/2018-22** (EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARILIA LTDA., CNPJ 08.843.828/0001-13); **13830.720042/2018-77** e **13830.720043/2018-11** (CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA., CNPJ

66.951.757/0001-79); **13830.720044/2018-66** e **13830.720045/2018-19** (RADIO DIÁRIO FM DE MARILIA LTDA., CNPJ 54.418.066/0001-25); e **13830.720046/2018-55** e **13830.720047/2018-08** (RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA., CNPJ 52.047.289/0001-06), todos referentes ao presente procedimento fiscal.

A fiscalização recebeu juntamente com o Ofício nº 1852/2017 provas não alcançadas pelos procedimentos fiscais anteriores citados, conforme RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012, quanto à **real propriedade das empresas** por **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, CPF 382.337.548-20 e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, CPF 285.367.778-85, sendo as principais:

a) Transcrição do depoimento de colaboração de **SANDRA MARA NORBIATO**, CPF 082.638.758-62, **confessando ser interposta pessoa** dos reais proprietários, amparada em documentos (extratos bancários) comprovando que **recebia salário para prestar o papel de sócia fictícia** e detalha como foi contratada por seu ex-marido **ANTONIO CELSO DOS SANTOS**, CPF 961.031.918-15 e sua função fictícia nas empresas.

Conforme RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012, ouvida **SANDRA MARA NORBIATO**, a fiscalização conclui que ela era sócia fictícia (apesar de seu empenho em demonstrar que não era, conforme declarações reduzidas a termo) devido as divergências e lapsos relacionados pela fiscalização no relatório.

b) Depoimento de intenção de colaboração de **ANTONIO CELSO DOS SANTOS**, CPF 961.031.918-15, na qual relata detalhes de sua responsabilidade ativa na contratação de sua ex-esposa **SANDRA MARA NORBIATO**, CPF 082.638.758-62. e seu irmão **MARCEL AUGUSTO CERTAIN**, CPF 147.974.938-95, como **sócios fictícios das empresas**, a serviço dos reais proprietários **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES**

CAMARINHA, CPF 382.337.548-20 e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, CPF 285.367.778-85.

Conforme **RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012**, ouvido **ANTONIO CELSO DOS SANTOS** (declarações reduzidas a termo) este tentou figurar como mero ex-marido que ajudou sua ex-esposa **SANDRA MARA NORBIATO** a verificar a situação financeira e tributária das empresas (fiscalizadas) que havia adquirido, papel este também desqualificado pela fiscalização conforme evidências baseadas em divergências e lapsos relacionados pela fiscalização no relatório.

Depoimento de **MARIA PAULA PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA BERTOGNA**, CPF 190.977.548-79, ex-esposa **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, CPF 382.337.548-20 e mãe de **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, CPF 285.367.778-85, na qual declara:

- que no dia 22/12/2011 (transcrito errado "22/11/2011") sacou R\$ 350.000,00 da conta da empresa **CPROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** no **BANCO SANTANDER** e "correu" para o **BANCO BRADESCO** para entregar o dinheiro para **JOSÉ DE SOUZA JUNIOR** (pessoa indicada pelo sócio fictício **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** como sendo o contratante de seu irmão **ANTONIO CELSO DOS SANTOS** para contratá-lo como sócio fictício juntamente com a outra sócia fictícia **SANDRA MARA NORBIATO**) . Declara que não questionou o destino do dinheiro;

- que não se recorda de pessoalmente fazer o saque de R\$ 109.900,00 na sua conta pessoal 15865 na agência 3316 do **BANCO BRADESCO-PRIME** em Marília/SP, no dia 23/12/2011 (transcrito errado "23/11/2011") porém declarou "que era comum assinar os cheques, dar os cartões para outras pessoas, que também não ficava com os cartões do

BRADESCO". Declarou não saber informar o destino do dinheiro.

*Conforme RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012, a fiscalização alcançou somente a operação efetuada em 23/12/2011 no BANCO BRADESCO AGÊNCIA PRIME em Marília/SP, visto que buscou apenas informações bancárias efetuadas no dia 23/12/2011 por pessoas ligadas aos reais proprietários, conforme informações do denunciante, conforme constou no referido relatório. No dia **21/12/2011** houve a **troca do quadro societário** das fiscalizadas (houve a **entrada dos sócios fictícios** nas empresas fiscalizadas) e foi denunciado à fiscalização que houve operação bancária nas agências bancárias citadas, no dia 23/12/2011, para quitação de débitos tributários e pagamento dos antigos proprietários com recursos provenientes dos reais proprietários.*

*c) Diversas correspondências eletrônicas (e-mail) trocadas entre a sócia fictícia **SANDRA MARA NORBIATO**, CPF 082.638.758-62 e: **ANTONIO CELSO DOS SANTOS**, CPF 961.031.918-15; **MARCEL AUGUSTO CERTAIN**, CPF 147.974.938-95 e **JOSE DE SOUZA JUNIOR**, CPF 202.708.908-07, tratando de assuntos relacionados com sua **função fictícia na empresa** (informa notificações recebidas, cobra salário atrasado e tenta intermediar contato com o outro sócio fictício **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** com seu ex-marido **ANTONIO CELSO DOS SANTOS**).*

*Conforme RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012, os envolvidos na troca de correspondências eletrônicas, ouvidos e suas declarações tomadas a termo (exceto **MARCEL AUGUSTO CERTAIN**, que não foi procurado por ter **paradeiro desconhecido**), todos tentaram demonstrar que tinham apenas um relacionamento profissional técnico breve somente no momento da aquisição das empresas (não nos aspectos administrativos), alegação também desqualificada pela fiscalização devido a*

divergências e lapsos relacionados pela fiscalização no relatório.

*d) Cópias de **demandas na Justiça do Trabalho**, na qual ex-empregados atribuem responsabilidade solidária a **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, CPF 382.337.548-20, anexando cópias de mensagens eletrônicas com pessoa ligada a ele (**CARLOS UMBERTO GARROSSINO**, CPF 601.465.598-00) tratando de assuntos (veiculação de notícias) de interesse dele.*

*Conforme **RELATÓRIO FISCAL DO PERÍODO DE 21/12/2011 A 31/12/2012**, uma das evidências que os reais proprietários das empresas são **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, CPF 382.337.548-20 e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, CPF 285.367.778-85 era a **presença constante de CARLOS UMBERTO GARROSSINO** (pessoa notoriamente ligado a eles) **nas empresas**, conforme relacionado no referido relatório.*

*Foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal para cada uma das empresas fiscalizadas, referentes ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016, contendo os valores dos créditos tributários a serem lançados de ofício (caso nada fosse apresentado) valores estes calculados sobre as bases de cálculo informadas na **Escrituração Fiscal Digital do PIS/PASEP e da COFINS - EFD- Contribuições** comparados com as informações constantes nas **Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, todas apresentadas pelas empresas fiscalizadas.*

*A ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal para cada uma das fiscalizadas deu-se via edital, no dia 07/11/2017, pelo motivo do **estabelecimento** delas (todas no endereço Rua Cel Galdino de Almeida, 55, Centro - Marília/SP), estar **fechado por determinação judicial e ausência de responsável legal** (§ 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72).*

*Foi encaminhado o Termo de Início do Procedimento Fiscal de cada uma das fiscalizadas aos reais proprietários **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, para eventual manifestação, pois ambos foram responsabilizados solidariamente (nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66) pelos créditos constituídos pelo presente procedimento fiscal. A fiscalização já havia constatado serem eles reais proprietários e lhes atribuído responsabilidade solidária, conforme documentos e provas constantes nos processos fiscais do procedimento anterior, conforme já citado. Os documentos e provas encaminhadas pelo Ministério Público Federal reforçaram de maneira inequívoca a conclusão da fiscalização.*

*Vencido o prazo do Termo de Início do Procedimento Fiscal, houve manifestação dos **reais proprietários JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**, que responderam em conjunto.*

Em síntese informam que tramitam ações judiciais perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL sob os números 0018677-68.2014.4.03.000 e 0001219-33.2017.4.03.000 que buscam justamente além de outras situações desvendar eventual propriedade das fiscalizadas, o que os requerentes negam peremptoriamente. Solicitam que os procedimentos fiscais sejam suspensos até o deslinde das referidas ações judiciais, pois qualquer definição no âmbito administrativo poderá colidir com a judicial. Informam que deixam de juntar qualquer documento solicitado.

*Os procedimentos fiscais não serão suspensos conforme solicitado, afinal o conjunto de provas, já coletado no procedimento fiscal anterior, combinado com as provas encaminhadas pelo Ministério Público Federal, não deixam dúvidas de que **os requerentes são os reais proprietários**. Ainda, numa possibilidade remota de serem apurados judicialmente outros*

proprietários como vislumbram os requerentes, a responsabilidade tributária solidária e as demais pendências judiciais podem ser redirecionados a eles também em sede de execução fiscal, a ser peticionada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não houve mais nenhuma manifestação quanto ao Termo de Início do Procedimento Fiscal das quatro empresas fiscalizadas.

*Na Junta Comercial do Estado de São Paulo foi verificado (Ficha Cadastral Completa) que **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** retirou-se do quadro societário da EDITORA DIARIO-CORREIO DE MARILIA LTDA. CNPJ 08.843.828/0001- 13 em 02/04/2013 e da CMN-CENTRAL MARILIA E NOTICIAS LTDA. CNPJ 66.951.757/0001-79 em 15/05/2014, repassando suas quotas para **SANDRA MARA NORBIATO**, tornando-se ambas sociedades unipessoais.*

*Quanto a RADIO DIÁRIO FM DE MARILIA LTDA., CNPJ 54.418.066/0001-25 e RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA., CNPJ 52.047.289/0001-06, não consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ficha Cadastral Completa) nem a entrada de **SANDRA MARA NORBIATO** e **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** na sociedade. Porém a fiscalização no procedimento fiscal anterior arrecadou cópias do contrato social com a inclusão de ambos no quadro .societário. Não foram localizadas documentos de alteração contratual da saída de **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** dessas duas empresas.*

DO LANÇAMENTO E SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Foram lançados de ofício pela fiscalização os tributos e multas por descumprimento de obrigações acessórias, do período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relacionados nos Anexos I (EDITORA DIÁRIO — CORREIO DE MARÍLIA LTDA., CNPJ 08.843.828/0001-13), II (RADIO DIRCEU DE MARÍLIA LTDA., CNPJ 52.047.289/0001- 06), III (RADIO DIÁRIO FM DE MARÍLIA LTDA., CNPJ 54.418.066/0001-

25) e IV (CMN— CENTRAL MARÍLIA NOTÍCIAS LTDA., CNPJ 66.951.757/0001-79).

Atribuímos sujeição passiva solidária aos reais proprietários **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA** nos termos do Artigo 124, Inciso I, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), conforme o apurado pela fiscalização e provas encaminhadas pelo Ministério Público Federal, através do Ofício nº 1852/2017, de 06/07/2017, conforme anteriormente citado.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010, objeto do processo nº **13830.720048/2018-44**, pois a **interposição fraudulenta de pessoas no quadro societário das fiscalizadas**, em tese, configuram crime contra a ordem tributária definido pelo artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Será procedida o arrolamento de bens e direitos para garantia do crédito tributário da fiscalizada EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. CNPJ 08.843.828/0001-13, conforme Instrução Normativa RFB nº 1565/2015. Serão arrolados os bens e direitos em nome da fiscalizada EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. (processo nº **13830.720068/2018-15**) e dos responsáveis solidários **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** (processo nº **13830.720069/2018-60**) e **VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA** (processo nº **13830.720071/2018-39**), após identificados os bens. A fiscalizada EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. foi intimada a apresentar a relação de bens e direitos no Termo de Início do Procedimento Fiscal, porém nada apresentou.

Cientificados os sujeitos passivos (a contribuinte por edital afixado em 22/01/2018 e desafixado em

07/02/2018; o senhor José Abelardo Guimarães Camarinha em 02/02/2018 por meio de AR; e o senhor Vinícius Almeida Camarinha em 01/02/2018 também por AR) foram apresentadas as impugnações dos responsáveis solidários em 01/03/2018, por seus advogados e bastante procuradores. Em relação à contribuinte, fora lavrado termo de revelia em 09/03/2018, tendo em vista ter ela permanecido silente.

Pela coincidência de argumentos trazidos pelos responsáveis solidários, o teor de suas impugnações será relatado conjuntamente.

Após breve resumo dos fatos, os defendentes opõem-se à responsabilização solidária com base no artigo 124, inciso I do CTN, primeiramente porque não seriam os proprietários das empresas citadas. Em segundo lugar, por entenderem não haver previsão de responsabilidade solidária no referido artigo, pois a responsabilidade estaria atrelada ao fato gerador da obrigação em sua forma original e natural, e não à modificação da sujeição passiva decorrente de atos ilícitos. Assim, a responsabilidade solidária compreenderia uma forma extensiva da sujeição passiva, enquanto a responsabilidade tributária, prevista a partir do artigo 128 do CTN, seria uma forma de inclusão de terceiro a compor o conseqüente da obrigação tributária.

Entendem, portanto, impossível revestirem-se da condição de sujeitos passivos da obrigação, posto que o IRPJ e demais tributos lançados são devidos pela pessoa jurídica, que não se confunde com as pessoas físicas. Defendem que tributos cujo contribuinte seria uma pessoa jurídica não poderiam ter como sujeito passivo pessoas físicas.

Arguem a nulidade dos autos pela falta de intimação aos sujeitos passivos solidários como responsáveis, argumentando que somente teriam sido intimados como representantes da empresa, que se encontra lacrada por decisão judicial. Alegam que não lhes teria sido concedida oportunidade para apresentarem as documentações necessárias.

Defendem que a empresa possuía escrituração regular, somente não tendo sido disponibilizada porque inacessível.

Entendem que deveria ter sido dado tempo razoável para a apresentação dos documentos, mas que a solicitação para fazê-lo ocorreu juntamente com o TIPF, apesar de que o correto seria anteceder ao início do procedimento, por ser medida prévia. Segundo os responsáveis, a autoridade fiscal já teria plena convicção de que não seriam atendidas suas solicitações e teria ignorado o fato de que os documentos encontravam-se lacrados pela justiça.

Questionam a aplicação da multa qualificada, afirmando que a empresa não teria se esquivado de apresentar suas declarações, uma vez que o próprio arbitramento teve por base sua EFD - Contribuições e DCTF. Aduzem que não haveria qualquer justificativa pontual para a majoração, não sendo possível, portanto, como configurar dolo ou intuito de sonegar.

Explicam que a fraude somente restaria configurada quando os lançamentos contábeis e fiscais da contribuinte estivessem eivados de vícios deliberadamente por ela postos. Fatos esses que deveriam ser provados, não se baseando exclusivamente em meros indícios, como entendem ter feito a fiscalização.

Por fim, contrapõem-se à multa com efeito de confisco.

A impugnação apresentada pelos ora recorrentes foram julgadas totalmente improcedentes pela DRJ (Acórdão de Impugnação de fls. 2357/2358).

Conforme certificado no Despacho de Encaminhamento de fl. 2.469, os impugnantes JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA foram cientificados do Acórdão de Impugnação, respectivamente, em 20/08/2018 e 17/08/2018, vindo a interpor os seus recursos voluntários em 14/09/2018.

Nas razões de suas insurgências em face do referido acórdão, limitam-se as recorrentes a reiterarem os argumentos esposados em suas impugnações, aditando quanto ao relatório processual para incluir o quanto decidido pela Delegacia de Julgamento; requereram, ao

final: a) que sejam excluídos da autuação como responsáveis; b) subsidiariamente, a exclusão da qualificação da multa, eis que indemonstrada a situação de dolo na conduta e, ainda, a redução da penalidade ante a impossibilidade de que seja confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

Os recursos voluntários são tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencherem os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, deles conheço.

Pela identidade dos argumentos trazidos pelos responsáveis solidários em seus recursos voluntários, passo a examiná-los em conjunto.

1 PRELIMINARMENTE: ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RECORRENTES REGULARMENTE INTIMADOS, GARANTIDA A OPORTUNIDADE DE DEFESA NO PROCESSO FISCAL

Conforme relatado, os recorrentes em reiteração do quanto consignada em suas impugnações, sustentaram a nulidade dos autos pela falta de intimação aos sujeitos passivos solidários como responsáveis, argumentando que somente teriam sido intimados como representantes da empresa – *“que se encontra lacrada por decisão judicial”*. Alegaram, ainda, que não lhes teria sido concedida oportunidade para apresentarem os documentos necessários a ilidirem a autuação.

Defendem que a empresa possuía escrituração regular, e que somente não foi disponibilizada tal escrituração à fiscalização porque inacessível na data da intimação, fato que foi ignorado pela autoridade autuante; ainda, que lhes foi cerceada a defesa por não lhes ter sido oportunizado tempo razoável para a apresentação dos documentos fiscais.

A prefacial não há como prosperar.

Com efeito, verifica-se que, conforme consignado no Relatório Fiscal, foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal referente ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016, contendo os valores dos créditos tributários a serem lançados de ofício (caso nada fosse apresentado em defesa à fiscalização), valores estes calculados sobre as bases de cálculo

informadas na Escrituração Fiscal Digital do PIS/PASEP e da COFINS (EFD- Contribuições), comparadas com as informações constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF das empresas fiscalizadas.

A ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, para cada uma das fiscalizadas, deu-se via edital, no dia 07/11/2017, em virtude do encerramento do estabelecimento empresarial, no domicílio fiscal, por determinação judicial, bem como ante a ausência de responsável legal, tudo na forma do § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, foi encaminhado o Termo de Início do Procedimento Fiscal de cada uma das fiscalizadas aos ora recorrentes, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, para eventual manifestação, por terem ambos sido responsabilizados solidariamente (nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66) pelos créditos constituídos pelo presente procedimento fiscal. Desta feita, não prospera a alegação de que tenham sido intimados na qualidade de representantes legais da empresa, e não na condição de responsáveis solidários.

Vale anotar que a fiscalização já havia constatado serem referidos responsáveis os reais proprietários da empresa autuada e lhes atribuído responsabilidade solidária, na forma do art. 124, I, do CTN, conforme documentos e provas constantes nos processos fiscais do procedimento anterior, referenciado no Relatório Fiscal, bem assim diante dos documentos e provas encaminhadas pelo Ministério Público Federal no Ofício que ensejou o início da fiscalização em debate.

Ao contrário do alegado, os ora recorrentes tiveram ciência do início do procedimento fiscal em 25/10/2017, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Somente após vencido o prazo do Termo de Início do Procedimento Fiscal é que houve manifestação dos ora recorrentes, que responderam em conjunto. Propuseram, na ocasião, tão somente a suspensão dos procedimentos fiscais em virtude da existência das ações judiciais n. 0018677-68.2014.4.03.000 e n. 0001219-22.2017.4.03.000, em que a condição de sócios de fato das empresas era objeto de litígio.

Em virtude da impertinência da alegação para obstar o lançamento fiscal, dada a existência de indícios suficientes à imposição da responsabilidade tributária, foram lavrados os autos de infração em debate, dos quais os recorrentes foram regularmente cientificados, em 02/02/2018.

Observe-se que, **apesar de a ciência da autuação ter ocorrido mais de três meses após o termo de início de fiscalização, nenhum documento foi apresentado nesse interstício pelos ora recorrentes, razão porque não há qualquer verossimilhança a arguição de que, por exiguidade de prazo para a defesa, esta não tenha sido mais efetiva nos autos, implicando em prejuízos aos autuados.**

E ainda, a citação e a formalização da responsabilidade fora efetuada regularmente quando da autuação.

Vejamos o que consta do termo de Ciência do Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, especificamente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e o enquadramento legal das irregularidades observadas.

No decorrer do procedimento fiscal, constatamos a existência de responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário, vinculando o responsável tributário acima identificado.

A descrição dos fatos que motivaram a responsabilidade tributária, a espécie de responsabilidade tributária, o enquadramento legal e as demais informações constam nos documentos de lançamento lavrados.

Desta forma, fica o sujeito passivo por responsabilidade tributária supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os documentos de lançamento abaixo identificados, relativamente aos tributos e períodos das infrações neles discriminados:

Nada que há que se reparar, portanto, no acórdão recorrido.

Com efeito, como bem examinado pela DRJ, os responsáveis foram cientificados de todos os procedimentos realizados, foram-lhes fornecidos os documentos constantes do processo e todas as informações necessárias para o exercício do direito à defesa.

A respeito da aventada nulidade, vale transcrever os fundamentos que constaram do acórdão de impugnação, aos quais adiro e, a par do permissivo do art. 114, §12º, do RICARF, passam a integrar as razões de decidir nesta instância:

Acentue-se, assim, a impropriedade da defesa ao aventar nulidade do lançamento por prejuízo ao contraditório.

Consigne-se que a constituição do crédito tributário de ofício observa o estabelecido no art. 142 do CTN que estipula, como etapas do procedimento de lançamento, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade, quando cabível.

Cumpra à Autoridade Administrativa competente a identificação de tais elementos visando a subsunção dos fatos à norma aplicável, levantando dados no procedimento investigatório de fiscalização, durante o qual não se configura o contraditório nem a ampla defesa, vez que a ação de fiscalização se desenvolve mediante aplicação do direito tributário material, da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

Dessa forma, a relação jurídica processual somente se concretiza com a apresentação da impugnação ao correspondente ato de lançamento, a qual deve vir acompanhada de todos os elementos de prova indispensáveis a infirmar o ilícito caracterizado nos autos.

No caso em análise, a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pelo sujeitos passivos, tanto em primeira instância, por meio de Impugnação ao lançamento, como perante este Conselho, por meio dos recursos interpostos, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito recursal.

2 DO MÉRITO

2.1 DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE FATO DA EMPRESA. ATOS ILÍCITOS E FRAUDES. PRESENÇA DE INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN.

Afirmam os recorrentes que não poderiam ser responsabilizados solidariamente, com base no artigo 124, inciso I do CTN, negando que sejam os sócios de fato das empresas fiscalizadas.

Sustentam não haver previsão de responsabilidade solidária no referido artigo, pois a responsabilidade estaria atrelada ao fato gerador da obrigação em sua forma original e natural, e não à modificação da sujeição passiva decorrente de atos ilícitos, de modo que a capitulação fiscal é insuficiente à imposição da responsabilidade.

Entendem, portanto, impossível revestirem-se da condição de sujeitos passivos da obrigação, sustentando que o IRPJ e demais tributos lançados são devidos pelas pessoas jurídicas, que não se confundem com as pessoas físicas.

Não há como proceder, contudo, a pretensão recursal de exoneração da responsabilidade solidária dos postulantes.

Com efeito, comprovado serem os recorrentes os reais proprietários da autuada, não há como negar suas responsabilidades quanto aos fatos geradores dos tributos lançados. **O subterfúgio jurídico – utilização de terceiros como sócios de direito – aliado às fraudes perpetradas na gestão da empresa autuada, evidenciam vontade, juridicamente oculta, e interesse direto nas atividades da pessoa jurídica.**

Conforme relatado, em desfavor da empresa CMN - CENTRAL MARÍLIA DE NOTÍCIAS foram lavrados autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS, em 19/01/2016, **em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo TDPF-D nº 0811800-2017-00843, após oficiamento do Ministério Público Federal, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.**

O lançamento foi realizado por arbitramento do lucro, a partir da receita bruta da atividade, dado que a empresa não possuía escrituração fiscal relacionada ao período, bem como em decorrência da não-apresentação, mesmo após regular intimação, dos livros e documentos contábeis e fiscais pela contribuinte, e totalizaram o montante de R\$ 790.329,77, no qual se encontra incluída a multa de ofício qualificada, em 150%, e os juros de mora calculados até a lavratura dos autos.

Ainda, a fiscalização apurou ter sido a contribuinte adquirida por Sandra Mara Norbiato e Marcel Augusto Certain, apesar de seus verdadeiros proprietários serem os Impugnantes José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha.

Expõe a fiscalização que a senhora Sandra, em depoimento ao Ministério Público Federal, teria confirmado as informações iniciais prestadas pelo senhor Marcel Augusto Certain, através de denúncia efetuada junto ao Tabelionato de Notas, segundo a qual **os senhores José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha seriam os reais proprietários das empresas EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARILIA, CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA., RADIO DIÁRIO FM DE MARILIA LTDA. e RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA.** Ambos atestam que seriam interpostas pessoas e teriam recebido salário para figurarem como sócios fictícios.

No mesmo sentido, foi o depoimento concedido pelo senhor Antônio Celso que afirmou ter, em 2011 se reunido com os ora recorrentes, em um escritório da rua Frei Caneca, em São Paulo, onde lhe propuseram conseguir alguém para figurar como laranja na requisição das empresas do GRUPO CMN; que indicou sua ex-esposa Sandra para isso e teve a promessa de recebimento do valor de R\$ 380.000,00 pela referida indicação, que foi apenas parcialmente honrada.

Os depoente apresentaram diversos documentos comprobatórios de seus testemunhos, entre os quais extratos das transferências bancárias realizadas, e-mails demonstrando a ingerência do sr. Garrossino, pessoa notoriamente relacionada aos Camarinha, nas empresas do grupo, além de ações trabalhistas em que os impugnantes são apontados pelos autores, ex- funcionários das empresas, como reais proprietários.

Assim, não há como se negar o envolvimento dos recorrentes com os fatos objeto das autuações.

No que pertine às alegações dos impugnantes de **impossibilidade de responsabilização solidária no presente caso, com fundamento no art. 124, I, do CTN, em virtude de não estarem atrelados ao fato gerador na condição de sujeitos passivos**, assento que os fundamentos trazidos pelo recorrente não são suficientes ao afastamento de suas responsabilidades.

Com efeito, embora particularmente entenda que a regra do art. 124, I, do CTN não é de responsabilidade, mas de solidariedade para o cumprimento da obrigação tributária pelos sujeitos passivos (contribuinte ou responsável), estes vinculados juridicamente ao fato gerador da obrigação, a relação existente entre os recorrentes e as empresas autuadas ficou devidamente esposada pela autoridade fiscal quando da autuação, deixando evidente a responsabilidade que lhes é possível imputar pela ocorrência dos fatos jurídicos tributários das pessoas jurídicas das quais eram sócios de fato, não foram ilididos pela defesa.

2.2 DA MULTA QUALIFICADA. DOLO SONEGATÓRIO PRESENTE NO CASO.

Os recorrente questionam a aplicação da multa qualificada, afirmando que a empresa não teria se esquivado de apresentar suas declarações, uma vez que o próprio arbitramento teve por base sua EFD - Contribuições e DCTF, e que a situação de fraude somente é evidenciada quando há comprovação do dolo na incorreção dos lançamentos contábeis e fiscais, não servindo, para tanto, meros indícios.

Não há, contudo, como proceder a pretensão recursal.

Ante a gravidade dos fatos narrados pela Fiscalização, bem esposados no tópico acima e que não foram desconstituídos pelos impugnantes, em que demonstrada a **engenhosidade na utilização da interpostas pessoas nos quadros sociais, a confusão patrimonial, as vultosas movimentações financeiras à margem da contabilidade, a falta de escrita fiscal e de documentos contábeis nas empresas, resultantes na sonegação de informações fiscais obrigatórias e no não-pagamento de tributos**, torna imperativa a conclusão pela ocorrência da conduta prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1991.

Assim, mantém-se a qualificação da multa.

Contudo, com base na retroatividade benigna, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, a multa qualificada que fora aplicada no percentual de 150%, de acordo com a regra vigente à época do lançamento, deve ser reduzida para o percentual de 100%, a par do disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689/23.

2.3 DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. SÚMULA 2 DO CARF.

Por fim, os recorrentes contrapõem-se à multa com efeito de confisco.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, visando orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo, no âmbito do processo administrativo, decorre do art. 26-A, *caput*, do Decreto n. 70.235/1972, ressalvados apenas os casos salvo de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União (exceções previstas no § 6º da referida norma legal).

Nesse sentido, também orienta a Súmula CARF n. 2:

Súmula n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Há de se negar, portanto, o pedido recursal, também nessa parte.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ